TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0556238-42.2015.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE ORIGEM: 0556238-42.2015.8.05.0001 APELANTE:): ADVOGADOS: E APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORES: APELANTE: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELO DO RÉU . INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA BENESSE PREVISTA NO ART. 44 DO CP. PRREJUDICADO. MATÉRIA RECONHECIDA PELA SENTENCA. APELO DA RÉ. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RFORMA DA DOSIMETRIA. CABIMENTO. PENA REDUZIDA. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIDOS EM PARTE. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOÃO COM FULCRO NO ART. 107, IV, DO CP. Ação policial efetivada em conformidade com o art. 5º, XI, da Constituição Federal, não existindo violação de domicílio. A apreensão dos entorpecentes fora do imóvel, determinaram o prosseguimento da diligência, por se tratar o tráfico de crime permanente, no qual é prescindível o mandado de busca e apreensão. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta incabível o pugno absolutório. Não demonstrada a suscitada a coação, faz-se indevido o reconhecimento da alegada inexigibilidade de conduta diversa. A incidência de circunstância atenuante não determina a redução da pena-base aquém do mínimo legal, ex vi Enunciado nº 231 da Súmula do STJ. A minorante prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, deve ser analisada à luz de elementos concretos que indiquem, ou não, a dedicação habitual do agente ao exercício da criminalidade. A existência de acões penais não transitadas em julgado, não detém o condão de afastar a aplicação da minorante, quando ausentes outros elementos que corroborem a dedicação do agente à criminalidade e/ou o seu envolvimento com organização criminosa. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0556238-42.2015.8.05.0001, da comarca Salvador, em que figuram como apelantes e e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte aos recursos, bem como declarar extinta a punibilidade do recorrente, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. (L/02) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0556238-42.2015.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA, como próprio, o relatório da sentença de id. 205944221, prolatada pelo Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador. Findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, para condenar " e como incursos nas sanções penais do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006", às respectivas penas definitivas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com pena de multa de 233 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e 05 (cinco) anos de reclusão, em regime aberto

em face da detração, com pena de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Por fim, os Réus foram absolvidos da "imputação delitiva prevista no art. 35 do mesmo diploma legal" e tiveram a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, cabendo à VEPMA a sua aplicação. Inconformada com o r. decisio, a Defensoria Pública interpôs recurso de Apelação (id. 205944230), com suas respectivas razões no id. 205944246, em favor do réu , pelas quais requer, preliminarmente, a anulação de toda persecução penal em razão de suposta violação de domicílio; e, no mérito, a absolvição do Apelante, a "incidência da atenuante da menoridade", com redução da reprimenda abaixo do mínimo, o "reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei de Tóxicos" e, por fim, a substituição da pena por medidas restritivas de direitos. A Defesa da ré interpôs recurso de Apelação no id. 205944229, com suas respectivas razões no id. 27193880, nas quais pede o reconhecimento da "causa supralegal de exclusão de culpabilidade (...) inexigibilidade de conduta diversa" e a reforma da dosimetria da pena. O Ministério Público protocolizou contrarrazões nos ids. 205944250 e 27193884, pelas quais pede o não provimento dos recursos. A Procuradoria de Justiça opina pelo "conhecimento e improvimento dos apelos defensivos (...)" (id. 27193888). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (L/02) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0556238-42,2015,8.05,0001 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO Os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Consta na denúncia, que "no dia 25 de agosto de 2015 (...) quando visualizaram dois indivíduos, sendo um homem e uma mulher, indo em direção a um barraço abandonado (...) os prepostos resolveram abordar o indivíduo de sexo masculino, com quem nada foi encontrado, porém este chamou por seu irmão, o denunciado , que saiu do interior do barraco e, realizada sua revista pessoal, foi encontrado em sua posse pequena quantidade de pó branco. Em seguida, a quarnição realizou procedimento de busca no barraco, onde encontrou mais uma quantidade de cocaína, no total de 24 (vinte e quatro) papelotes, duas pedras de crack e um saquinho contendo fragmentos de crack". Relata o Ministério Público, que "Logo depois, foi iniciada revista nas bolsas que a mulher transportava, ora denunciada, em que foram encontrados dois tijolos partidos de maconha, com massa total bruta de 2.472,20g (dois mil, quatrocentos e setenta e dois gramas e vinte centigramas), 147 (cento e quarenta e sete) trouxinhas de maconha e duas pedras de crack". Por fim, "encontra-se os denunciados incursos nas penas do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006". Apelante No que se refere à anulação do processo por "violação de domicílio", demonstram as provas colhidas que não assiste razão o pleito recursal. Na etapa preliminar, o condutor da prisão em flagrante SGT/PM afirmou (fl. 07 - SAJ 1.º grau): "(...) passou um casal, os quais passaram pela guarnição e seguiram até um barraco. Foi quando fora realizado uma abordagem pessoal apenas no homem, instante em que o mesmo chamou o dono do barraco, sendo irmão do abordado. Que foi realizada a revista pessoal no dono do barraco, sendo encontrado em seu poder uma pequena quantidade de um pó branco aparentando ser cocaína e um aparelho de celular NOKIA, em seguida a guarnição encontrou no barraco mais uma quantidade de um pó branco aparentando ser cocaína".(sic — grifei) No mesmo sentido, ainda em fase inquisitorial, os policiais e , ratificam as informações do seu colega de farda. Em Juízo, os policiais confirmam o quanto detalhado, anteriormente, em sede policial: SGT/PM : "(...)

reconhece os acusados agui presentes como dois dos que foram presos no dia dos fatos narrados na denúncia; (...); que quando estavam assim procedendo avistaram um casal que vinha descendo um morro em direção a uma casa que existe no local, chegando a entra no quintal, que fizeram a abordagem nos chamou o para abrir a porta; que quando vinham descendo os policiais viram que eles estava levando duas bolsas, Sara com uma bolsa maior e com uma menor tipo necesserie; que quando fizeram a abordagem olharam logo a bolsa menor e viram que tinha droga; que então determinaram chamasse quem estava dentro do barraco, que era ; que como a guarnição era exclusivamente formada por policiais do sexo masculino, não podiam fazer a revista pessoal de Sara, mas pediram para olhar dentro da bolsa que ela levava; que nesse momento constataram que havia uma quantidade grande de drogas, o que distraiu os policiais e para sair correndo e se evadir; que ficaram no local Sara e ; que a droga que estava dentro da sacola de aparentava ser maconha; que eram tijolos quebrados ao meio em forma de quadrados; que acredita que haviam uns 03 kg de drogas dentro da sacola de ; que na necesserie havia pouca guantidade de drogas, já embaladas em papelotes e aparentavam ser maconha e crack; que inicialmente viram que a necesserie estavam nas mãos de , mas quando fizeram a abordagem ele já tinha passado para que estava com as duas sacolas nas mãos; que quando saiu da casa trazia em seus bolsos uma certa quantidade de droga, não se recordando se era maconha ou crack; que quando revistaram a casa encontraram no seu interior mais drogas, aparentando ser maconha, crack e cocaína; (...)" (fls. 272/273 - SAJ 1.º grau); SD/PM: "(...) reconhece os acusados aqui presentes como sendo dois dos que foram presos no dia dos fatos narrados na denúncia; que estavam fazendo ronda de rotina no local por causa de um grande número de roubos que vinham acontecendo ali; que ao chegarem no local viram duas pessoas, um homem e uma mulher saindo de dentro do mato e indo em direção a um barraco; que a mulher levava sacolas ou uma bolsa e uma sacola; que quando eles chegaram até o barraco os policiais fizeram a abordagem; que o rapaz que fugiu foi questionado se havia alguém dentro do barraco, respondendo que sim, que o irmão dele estava lá e foi determinado pelos policiais que ele o chamasse; que quando o irmão saiu foi abordado também e encontraram com ele certa quantidade de drogas; que era uma quantidade pequena devidamente embalada e fracionada; que na sacola encontraram uma quantidade grande de drogas; que encontraram vários tipos de drogas com os três; que entre elas maconha e cocaína; que a droga que da sacola era uma parte fracionada e outra inteira; que embora não saiba precisar o peso, tratava-se de uma sacola grande e estava cheia de droga; que dentro do barraco também encontraram mais drogas; que a droga encontrada dentro do barraco estava toda fracionada; que não encontraram armas de fogo; que não encontraram petrechos do tráfico; que encontraram uma pequena quantidade de dinheiro; se aproveitou da surpresa da guarnição ao encontrar tamanha quantidade de drogas, que distraiu os policiais por um momento, para se evadir do local; que logo em seguida os policiais pediram reforço e conduziram os acusados até a delegacia que era um local mais seguro; que não conhecia os acusados até então; que após o fato não teve mais nenhuma notícia dos mesmos; que não sabe informar se havia tráfico de drogas naquela região; que apenas sabia dos roubos que estava ocorrendo ali; que atua na COPPA há 08 anos. (...)" (fls. 274/275 - SAJ/1.º grau); SD/PM : (...) reconhece os acusados aqui presentes; que estavam fazendo ronda na região por causa dos assaltos que estavam acontecendo ali; que visualizaram um casal andando saindo do mato levando sacolas e mochilas e

indo em direção a um barraco; que levava uma sacolinha e Sara uma sacola grande; que resolveram fazer a abordagem e encontraram com eles uma grande quantidade de maconha na sacola grande, dois tabletes, e na sacolinha que estava com pedras de crack e maconha; que eles não disseram nada sobre a origem da droga; que estava dentro do barraco e quando chamaram por ele, ele saiu e foi revistado; que encontraram dentro do barraco um bocado de droga, maconha, pó e crack; que encontraram petrechos ligados ao tráfico no barraco; que encontraram sacos plásticos, tesoura e linha; que não encontraram balanca; que quando os policiais tiveram sua atenção desviada para a grande quantidade de drogas que estava dentro da sacola, aproveitou e saiu correndo, evadindo-se; que não conhecia os acusados; que não teve mais nenhuma informação sobre os mesmos; que o local é bastante perigoso, é o local mais perigoso do parque de Pituaçu; que lá ocorrem muitos roubos; que trabalha há 08 anos na COPPA. (...)" (fl. 276 - SAJ 1.º grau). O Apelante, em juízo declara: "(...) que no dia dos fatos estava dormindo no barraco que não é sua residência e sim um local que é utilizado por várias usuários de droga, que chamaram por ele e quando ele saiu foi logo abordado pela polícia, que foi logo dizendo aos policiais que tinha droga nos bolsos e que era para consumo próprio (...)" (fls. 277/278 - SAJ 1.º grau). Analisando o caso concreto, ao contrário do alegado pela defesa, consigno que a ação policial efetivada "em barraco utilizado por vários usuários de drogas" está em conformidade com o art. 5º, XI da Constituição Federal, vez que evidente o estado de flagrante delito. Todas as provas dos autos, inclusive o depoimento em juízo do Apelante, confirmam que os policiais só adentraram após apreensão dos entorpecentes fora do "barraco", o que se justifica em razão da ocorrência da diligência, bem como se tratar o tráfico de crime permanente, no qual é prescindível o mandado de busca e apreensão em casos como o em referência, ante a apreensão anterior. Nesse sentido, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS DENÚNCIAS PRÉVIAS DANDO CONTA DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - ...II - Conforme se depreende da decisão agravada, inobstante os argumentos expendidos pela combativa defesa, o estado flagrancial do delito de tráfico ilícito de entorpecentes consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado. III - No caso dos autos, constata-se que os policiais militares, diante da existência de fundadas razões consubstanciadas nas várias denúncias prévias dando conta do envolvimento do paciente na prática de crime de tráfico de entorpecentes em sua residência, para lá se dirigiram e nela ingressando, uma vez que a porta encontrava-se aberta, efetuaram sua prisão em flagrante delito porquanto encontraram escondidos no local 1 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente 197g (cento e noventa e sete gramas), bem como 12 (doze) "buchas" de cocaína, pesando aproximadamente 10g (dez gramas). Soma-se a essa circunstância o fato do flagranteado ter assumido a propriedade dos entorpecentes apreendidos, bem como ter "admitido a prática da atividade ilícita então investigada". IV - ... Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 662.200/PR, Rel. Ministro Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 02/09/2021)"; "(...)

Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquema situação de flagrante delito."(STJ AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1591898/MS, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 20/10/2020)". Como se não bastasse, conforme declarado pelo próprio Apelante, o local supostamente violado, não se confunde com o domicílio deste, vez se tratar de lugar usualmente frequentado para uso de drogas por outras pessoas, inclusive, de modo que sequer deve incidir a proteção constitucional, fazendo cair por terra o pleito recursal. Desta forma, rejeito a preliminar suscitada. Mérito No tocante ao mérito, assevera o Apelante que inexistem nos autos provas suficientes para embasar uma eventual condenação, já que "a prova testemunhal obtida é totalmente inidônea e incapaz de revelar a autoria do delito de tráfico de drogas do acusado". motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a sua consequente absolvição. Contudo, em que pese a argumentação do Apelante, da análise detida dos autos em referência, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas sob o contraditório, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade do crime está sobejamente demonstrada, consoante se depreende do Auto de Exibição e Apreensão (fl.15), bem como do laudo pericial definitivo (id. 205944129), os quais evidenciam que fora apreendido em poder dos denunciados maconha e cocaína (crack), uma parte fracionada e pronta para comercialização e outra em grandes blocos. Tal fato, inclusive, restou evidenciado na sentença: "(...) Segundo nos informa o laudo de constatação, foi apreendido um total de 49,60g em 24 (vinte e quatro) porções de cocaína em pó acondicionados em forma de trouxa em sacos plástico, mais 32,20g também de cocaína porém em forma de pedras, sendo 02 (duas) porções e 2.472,20g de maconha, distribuídas em dois tabletes e outras 147 porções fragmentadas e embaladas em forma de trouxas". (fl. 290 - SAJ/1.º grau). Outrossim, o conjunto probatório revela de forma flagrante a autoria do Apelante quanto ao delito de tráfico de drogas imputado, notadamente ante os depoimentos dos policiais condutores que evidenciaram o modus operandi da apreensão, bem como a diversidade e forma de acondicionamento da droga, a qual se encontrava em dezenas de porções individuais pronta para a venda, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição. Com efeito, as testemunhas inquiridas em juízo consignaram que estavam em diligência de rotina na localidade do Parque de Pituaçu, quando encontraram em posse dos denunciados significativa quantidade de drogas, apresentaram versões coerentes acerca do fato delituoso, conferindo credibilidade as suas narrativas, conforme depoimentos transcritos acima (fls. 272/276 - SAJ 1.º grau). Os testemunhos dos policiais se amoldam às demais provas produzidas, devendo

seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que não se vislumbra nada de concreto nos autos apto a desgualificá-los, dando suporte à condenação. Nesta direção, assevera a Corte Superior: "(...) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 27/3/2019)"; Portanto, ante as provas produzidas nos autos, afasto o pleito absolutório. Recorrente ao reconhecimento da "causa supralegal de exclusão de culpabilidade (...) inexigibilidade de conduta diversa", vê-se que para a configuração desta é necessária a firme demonstração de que não seria possível a exigência de outra conduta ao agente, senão a perpetrada, tendo em vista suas restritas, ou inexistente, possibilidades de ações naquela circunstância. In casu, em nenhum momento restou demonstrado que a Apelante estava sendo ameaçada, nem mesmo, quando da revista efetuada nos demais denunciados, fora localizada qualquer arma que teria sido utilizada para a obrigar em transportar a sacola. Ainda, na fase preliminar a recorrente afirma estar vivendo um romance com o denunciado, o qual teria sido o ameaçante, declarando, inclusive, "que o conheceu em uma festa há menos de um mês e os dois estavam ficando (...) sabia que o mesmo já tinha sido preso , mas que já havia "largado essa vida", inclusive trabalha na copa do "restaurante Sal e Brasa". Tal fato, restou demonstrado no depoimento do "que é sua cunhada, namorada de ", bem como não subsistem elementos concretos de qualquer emprego de ameaça. Diante disto, não há como acolher o pleito suscitado. Dosimetria da Pena Recorrente Na primeira fase, mantenho a fixação da pena-base no mínimo legal (fl. 297 -SAJ 1.º grau). Na segunda etapa, ratifico o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, bem como a aplicação da Súmula n.º 231 do STJ (fl. 297 - SAJ 1.º grau), com fulcro no pacificado entendimento desta Turma Julgadora e na consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, ratificada, inclusive, no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 597270, QO-RG/RS, Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, Min., DJe-104 Divulg 04-06-2009, Public 05-06-2009). Neste sentido, mantenho a reprimenda em idêntico patamar. Na terceira fase, vê-se que ao afastar a aplicação da causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, o Magistrado sentenciante se limitou a fundamentar que: "Quanto ao Acusado , todavia, entendo que o mesmo não faz jus à especial causa de diminuição de pena, por não preencher os requisitos legais exigíveis, posto que, como demonstrado supra, pode-se dizer que se dedica às atividades criminosas, fazendo desta o seu meio de vida, sendo certo que o seu histórico revela que possui ocomportamento voltado para este fim, não havendo que ser, portanto, beneficiado com oredutor legal, previsto para aqueles casos em que se constata que a prática criminosa tratou-sede um episódio isolado na vida do indivíduo – como se deu em relação à corré –, com vistas a evitar, deste modo, que o apenado venha a reincidir em atividades delitivas". (fl. 298 - SAJ 1.º grau). Portanto, não consta na motivação judicial quaisquer dados concretos que vinculem o Recorrente à pseudo dedicação delitiva habitual e/ou com organização criminosa, não podendo, isoladamente, eventuais inquéritos policial e/ou ações penais em tramitação cumprirem tal finalidade. Em que pese não tenha sido sequer apontado pelo Juiz primevo, a única referência nos autos ao histórico do

Apelante é a folha de antecedentes criminais acostada à fl. 79 (SAJ 1.º grau), na qual não consta ação penal transitada em julgado contra este. Ressalve-se, inclusive, que embora o Juiz a quo afirme que "pode-se dizer que se dedica às atividades criminosas, fazendo desta o seu meio de vida", este não aponta a razão desta assertiva, que, em verdade, se convola, nestes termos, em mera ilação punitiva dissociada dos fatos concretos, não sendo lógico que a benesse tenha sido aplicada à Corré, com quem foi apreendida a maior quantidade de droga, e não o seja ao Apelante, por mera conjectura. Neste sentido, consigna a hodierna jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instâncias ordinárias em razão unicamente da existência de ações penais em curso, o que não é mais admitido pela jurisprudência das Cortes Superiores." (AgRg no HC n. 728.874/PR, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 27/6/2022 - grifei); "(...) Não obstante a natureza danosa da maioria dos estupefacientes, entende esta Corte Superior que a quantidade não expressiva da droga apreendida e a ausência de circunstâncias adicionais não impedem a aplicação do redutor privilegiado do tráfico. (...) A existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo ressaltado o Juízo de origem a primariedade e bons antecedentes do réu. (...)" (AgRg no ARESp n. 2.087.272/BA, relator Ministro - Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, DJe de 24/6/2022 - grifei). Sobre a existência de atos infracionais pretéritos, aponta o Supremo Tribunal Federal que: "(...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de registro pretérito de atos infracionais não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 3. Considerados a primariedade, os bons antecedentes ostentados pelo paciente, a quantidade de drogas não expressiva, bem como ausentes fortes indícios de envolvimento com organização criminosa ou de dedicação ao crime, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), inexistente, ainda, circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor". (HC 214089 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, Processo Eletrônico DJe-112, Divulg 08-06-2022, Public 09-06-2022). Diante disto, acolho o pedido defensivo nesta parte, para conceder ao Recorrente a aplicação da causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, em sua fração máxima (2/3), conforme efetivado com a Corré, totalizando, portanto, a reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Com fulcro no princípio da proporcionalidade, reduzo a pena de multa para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente. Mantenho a fixação do regime aberto e a aplicação do art. 44 do CP, nos termos sentenciados (fl. 299 -SAJ 1.º grau. Prejudicado o pedido de substituição da pena, visto que já realizado pela sentença combatida. Analisados os autos, constata-se, de pronto, que a sentença condenatória foi exarada em 14/06/2018, sem que até a presente data tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Evidente a redução da pena definitiva e fixação do novo prazo prescricional em 02 (dois) anos, tendo em vista a "menoridade relativa" do Recorrente à época dos fatos - art. 109, V, c/c art. 110, § 1.º e art. 115, todos do CP, firmo forçoso o imediato reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, para o delito em

comento, valendo pontuar, por fim, que esta também ocorreu em sua análise retroativa. Assim, ex officio, declaro extinta a punibilidade do réu , com fulcro no art. 107, IV, do CP. Recorrente Na primeira fase, ratifico o recrudescimento da pena-base, com fulcro na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendido com a Recorrente - "2.472,20g de maconha, distribuída em 2 tabletes e outras 147 porções embaladas em forma de trouxas, e mais duas pedras de crack com peso de 32,20g (...)" (fls. 296/297 - SAJ/1.º grau), todavia, entendo exacerbado o aumento exercido e o modifico, para fixar a reprimenda basilar em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda etapa, ausente circunstancias atenuantes e/ ou agravantes. Na terceira fase, reitero a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, no patamar máximo de 2/3 (dois terços) (fls. 297/298 - SAJ/1.º grau), e estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Com fulcro no princípio da proporcionalidade, reduzo a pena de multa para 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Mantenho a fixação do regime aberto e a aplicação do art. 44 do CP, nos termos sentenciados (fl. 299 - SAJ 1.º grau). No que se refere aos prequestionamentos defensivos dos "arts. 155, 156, 386, VII, todos do CPP, art. 59 e 68 do CP, (...) art. 5º, XLVI, LIV e LVII, da CF/88", bem como dos arts. 5° , XI, CR, 17.1, PIDCP e 11.2, CADH, 564, IV, CPP) (...) arts. 157, CPP e 5º, LVI, CR (...) art. 155, caput, CPP (...) incisos XLVI, LIV, e LVII, do art. 5º, da CF (...) inciso IX do art. 93 da CF (...) art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (...)"(ids. 205944292 e 205944246 - PJe/1.º grau), destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento em parte aos recursos, para aplicar a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 ao réu e reduzir a pena definitiva da ré em face do quantum exasperado na primeira fase da dosimetria. De ofício, declaro extinta a punibilidade do réu , com fulcro no art. 107, IV, do CP. Dê-se ciência ao Juízo de origem dos termos do v. Acórdão. Serve o presente como ofício. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (L/02) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0556238-42.2015.8.05.0001